

## Accountability Judicial Decisional: limitação ou legitimação ao Ativismo Judicial?

### Introdução:

Decorrência do processo de Judicialização da Vida, desencadeado no seio do Estado Democrático de Direito, o Ativismo Judicial surge como alternativa para fornecer respostas ao volume cada vez maior de demandas por direitos sociais apresentadas perante o Judiciário.

### Objetivos:

Analisar a construção jurídica em torno dos conceitos de “Ativismo Judicial” e da “Accountability Judicial Decisional”, bem como compreender o processo de estruturação do ativismo como instrumento de ampliação dos poderes judiciais através de decisões jurídicas com cunho social e político, bem como analisar a possibilidade da Accountability Judicial Decisional ser empregada como instrumento para limitar a ampliação desmedida de poderes do Judiciário.

### Metodologia:

Para atingir os objetivos propostos, o método adotado foi o dedutivo analítico, tendo como base pesquisa bibliográfica, tanto nacional como estrangeira.

### Ativismo Judicial:

O Ativismo Judicial pode ser compreendido, de forma simplificada, como o processo de tomada de decisões, com cunho político ou social, através de decisões judiciais, redefinindo ou criando novos parâmetros legais perante situações singulares, que poderão, inclusive, se expandir para outras novas demandas.

### Histórico/Direito Comparado:

Nos Estados Unidos da América o debate sobre o ativismo judicial existe há mais de 200 anos. Os principais casos que constituíram e sedimentaram o processo de *judicial review* são os seguintes: *Dred Scott vs. Sandford*, datado de 1857; *West Coast Hotel Co. vs. Parrish*, em 1937; *Brown vs. Board of Education*, de 1954; *Griswold vs. Connecticut*, em 1965; *Miranda vs. Arizona*, no ano de 1966, e; *Richardson vs. Frontiero* e *Roe vs. Wade*, ambos de 1973.

Na Alemanha a discussão se aprofunda em 1949 com a Constituição outorgada pelos aliados e com a criação do Tribunal Constitucional, buscando situar o país no passo das construções sociais das demais nações ao seu entorno, bem como fixar a ruptura com o período nazista.

Na Índia o cenário jurídico atual é marcado por decisões de cunho ativista, com vinculação política e social, fragilizando os preceitos constitucionais.

### Cenário Pátrio:

O marco temporal utilizado para o estudo do Ativismo Judicial no Brasil foi a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se que seu surgimento está relacionado tanto com a ampliação da autonomia e independência do Judiciário dos demais poderes, como também com a promessa de inúmeros direitos sociais e garantias fundamentais, a procura desses junto ao Judiciário e a ampliação do acesso à Justiça.

No Brasil, o Ativismo Judicial adotou características próprias quando da sua inserção no discurso jurídico, constituindo um modelo exclusivo e peculiar, sem amparo nas construções históricas debatidas no restante do mundo, tendendo para um crescimento indiscriminado de poder, ampliando, assim, as atribuições do Judiciário em relação às demais instâncias estatais – Legislativo e Executivo.

### Accountability:

Termo originário do estudo norte americano sobre a Administração – principalmente a pública –, que significa, de forma geral, “ser responsável” ou “ser responsabilizável” por ações, decisões e omissões. Optou-se por manter o termo em inglês visto que não foi possível identificar um sinônimo em língua pátria que comportasse todas as facetas do termo estrangeiro.

### Accountability Judicial:

Desdobramento do estudo da *Accountability* aplicada especificamente para a análise da responsabilização do Poder Judiciário, sendo dividida em três linhas: *Accountability* Judicial Comportamental, Institucional e Decisional. A versão Comportamental compreende a avaliação do comportamento dos agentes e servidores do Poder Judiciário. A *Accountability* Judicial Institucional avalia aqueles com função de chefia por sua gestão dos recursos da instituição do Judiciário. Por sua vez a Decisional busca avaliar as decisões proferidas pelos julgadores. Cumpre destacar que a *Accountability* Judicial em nenhum momento é desenvolvida como instrumento para restringir os poderes do Judiciário, mas sim limitá-lo as definições constitucionalmente

### Accountability Judicial Decisional:

Propõe que os magistrados atentem para a observância das leis, das construções doutrinárias e os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência quando da elaboração de suas decisões, não podendo, caso devidamente aplicado esse instrumento de controle, desenvolver inovações legislativas ou tomarem posições que estejam em desacordo com os textos normativos positivados. Os julgadores devem atentarem, sobretudo, ao texto constitucional. A Constituição, então, é tanto o pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, como bastião para sua manutenção e fortalecimento.

### Conclusões:

A judicialização da política representa o incremento de discussões políticas que acabam buscando, assim como a Sociedade, o Judiciário para resolver disputas.

Entende-se que o Ativismo Judicial não pode ser algo desmedido ou irrestrito, visto que se assim for pode colocar em cheque, a longo prazo, o processo legislativo como um todo, quicá a estabilidade institucional do Estado Democrático, pois as decisões judiciais ativistas se constituiriam como próprias criações legislativas.

Ao receberem a delegação de poderes estatais os magistrados respondem, no Estado Democrático de Direito, também pela função política de proteção do Estado.

Assim, devem os julgadores atentarem para o texto da Constituição quando construírem suas fundamentações e tomarem suas decisões de forma que estas estejam em uníssono com os parâmetros legais e com o texto estabelecido na lei maior.

### Bibliografia Consultada:

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. A jurisprudencialização da Constituição. A construção jurisdicional do Estado Democrático de Direito – II. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário n. 05 do Programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.  
CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Porto Alegre, RS: Fabris, 1989.  
HESE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SafE, 1991.  
NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para a Teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.  
STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed., rev. atual. e ampl. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2014.  
ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil** - Ley, derechos, justicia. Tradução de Marina Gascón. Madri: Trotta, 1995.